

# REVISÃO REGULAMENTAR DO SETOR ELÉTRICO



Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos iulho 2023

## 1. O que são os regulamentos do setor elétrico?

Os regulamentos são regras definidas pela ERSE (normas jurídicas) que têm por objetivo assegurar o funcionamento eficiente e sustentado do setor elétrico, garantindo o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no quadro de uma gestão adequada e eficiente, a proteção dos direitos e interesses dos consumidores em relação a preços, serviços e qualidade de serviço e a verificação do cumprimento por parte das empresas reguladas das obrigações de serviço público e demais obrigações legais.

São aprovados pela ERSE no exercício dos seus poderes administrativos, após processo de consulta pública, e aplicáveis, geralmente, a todos os intervenientes numa multiplicidade de situações, produzindo efeitos sobre os agentes no setor.



# 2. Qual a importância para os consumidores de eletricidade?

Os regulamentos definem e concretizam os direitos dos consumidores, tanto na sua relação de consumo, como na possibilidade da sua participação ativa na produção e nos mercados do sistema elétrico.

Estabelecem muito claramente a proteção dos direitos e interesses dos consumidores em relação a preços, serviços e qualidade de serviço.

## 3. Qual a importância para as empresas reguladas?

Os regulamentos são vinculativos, de aplicação obrigatória, desenvolvendo e concretizando disposições legais, sendo fundamentais para reger a atividade da generalidade das empresas do setor da energia. Para as empresas economicamente reguladas, os regulamentos definem, inclusivamente, o cálculo dos seus proveitos. Para as empresas que atuam em ambiente de mercado, os regulamentos disciplinam a sua conduta, determinando de forma harmonizada o que pode, ou não, ser operacionalizado e seus termos.

O facto de a ERSE, enquanto entidade independente, além de desenvolver o quadro legal, proceder à sua densificação, confere previsibilidade e estabilidade ao setor, assegurando condições eficientes de atração de investimento.

## 4. Por que foram revistos este ano?

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, transpondo o *Clean Energy Package* europeu, veio promover uma alteração de paradigma do setor elétrico. A regulamentação produzida veio desenvolver e densificar as normas legais, nalguns casos trazendo inovações significativas, por exemplo, ao nível da atividade de agregação (de consumo e de produção), do planeamento das redes e dos serviços de flexibilidade, do autoconsumo coletivo e das comunidades de energia, permitindo a sua promoção, disciplina e melhor operacionalização.



A revisão regulamentar foi também alargada, em situações pontuais, ao Sistema Nacional de Gás (SNG) e ao Sistema Petrolífero Nacional (SPN), quer por existirem regulamentos comuns a tais setores, nomeadamente o Regulamento da Qualidade do Serviço, o Regulamento das Relações Comerciais e o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, quer por terem sido identificadas oportunidades de melhoria.

### 5. Que regulamentos foram aprovados?

Os regulamentos aprovados são:

- Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás (RRC)
- Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI)
- Regulamento Tarifário do Setor Elétrico (RT)
- Regulamento de Operações das Redes (ROR)
- Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS)
   e Manual de Procedimentos da Qualidade de Servico (MPQS)
- Regulamento dos Serviços e das Redes Inteligentes (RSRI)
- Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia (RAIE)
- Regulamento do Autoconsumo (RAC)





### 6. Como é que se processa a revisão?

A ERSE identificou, na lei, todas as disposições que necessitavam de concretização tendo, paralelamente, com base na sua experiência e conhecimento setorial, identificado outras matérias que careciam de desenvolvimento ou aprimoramento.

O processo é participado, tendo a ERSE colocado em consulta pública, no dia 28 de março de 2023, todos os projetos de regulamentos, acompanhados de desenvolvidas notas justificativas.

Posteriormente, a ERSE procedeu à análise dos comentários e das propostas recebidas e, nos casos concretizáveis em função dos objetivos, da sua oportunidade e da sua compatibilização regulamentar e legal, procedeu à sua integração na regulamentação final.

# 7. Quais as principais mudanças para os consumidores?

## Fornecimento supletivo pelo Comercializador de Último Recurso (CUR) passa a ser temporário

Os consumidores de eletricidade ou de gás podem ser abastecidos por 4 meses por comercializadores de último recurso (CUR) sempre que o seu comercializador de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade ou sempre que não exista oferta que se lhes aplique.

Este regime de salvaguarda é designado por regime supletivo de fornecimento e aplica-se nos seguintes casos:

Nas situações em que o comercializador em regime de mercado tenha **ficado impedido de exercer a atividade**, o prazo pode ser renovado por mais um período de 4 meses, decorrendo nesse mesmo prazo um procedimento concursal (leilões), aprovado pela ERSE, para que a carteira desses clientes seja novamente transferida para um comercializador em regime de mercado.

Nas situações em que os consumidores sejam abastecidos por um CUR por **ausência de ofertas em mercado**, esse prazo de 4 meses é prorrogável por um período máximo de 2 meses. A ausência de

oferta por parte de comercializadores em de mercado deve regime comprovada por autodeclaração do cliente perante o comercializador de último recurso. Findo o prazo de 4 meses fixado para o contrato celebrado, nos termos do fornecimento supletivo por ausência de oferta. comercializador de último recurso deve notificar o cliente de que procede à cessação do respetivo contrato no prazo de 2 meses.



Contudo, e em situações de demonstrada persistência de ausência de ofertas em mercado, a ERSE pode estabelecer o fornecimento supletivo sem prazo de fornecimento limitado.

#### Fidelização é objeto de maior densificação regulatória

A relevância dos períodos de fidelização conduziu a uma reiteração do quadro regulamentar e a uma maior densificação regulatória.

Tal como anteriormente estabelecido regulamentarmente, o período de fidelização acordado com consumidores não pode ter uma duração superior a 12 meses e a sua estipulação nos contratos de fornecimento encontra-se dependente da existência de uma contrapartida para o cliente, devidamente justificada, a qual terá uma data de início e de fim, explicitamente identificada, designadamente na fatura. Se



existir novo período de fidelização, com a mesma contrapartida ou outra, o mesmo terá de ser novamente proposto e aceite pelo cliente. O incumprimento da cláusula relativa ao período de fidelização pelo cliente obriga-o a indemnizar o comercializador, nos termos estipulados contratualmente.

Com o novo regulamento, passa a existir a possibilidade de cessação unilateral do contrato por parte do comercializador, mas apenas para o caso de contratos celebrados com clientes em MT ou nível de tensão superior, bem como com consumo anual de gás superior a 10 000 m3, e desde que o cliente seja indemnizado no valor negociado, que tenha sido destacado previamente na proposta contratual e no contrato de fornecimento. Não se reunindo tais condições cumulativas, tal cessação não é regulamentarmente admissível.

## Faturação por estimativas excecional e harmonizada pelos operadores das redes

O quadro regulamentar do setor elétrico passa a considerar as redes inteligentes de distribuição em baixa tensão como o novo referencial. A cobranca de consumos por estimativa aos consumidores será cada vez menor à medida que os contadores inteligentes e a sua integração em redes inteligentes for sendo operacionalizada (nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, até ao final de 2024, todos os clientes em Portugal continental terão contadores inteligentes nas suas instalações).



Contudo, em caso de anomalia de medição ou de leitura, a disponibilização dos dados de consumo para faturação passa a ser uma responsabilidade primacial dos operadores de rede de distribuição. Os comercializadores não vão poder, por sua iniciativa, produzir estimativas para faturação aos seus clientes.

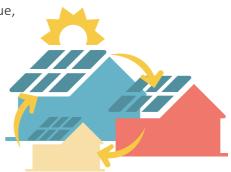
Os operadores das redes, quando não exista a recolha de uma leitura real, devem atualizar e transmitir, aos respetivos comercializadores, valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação de consumo, de modo a poderem ser refletidos na fatura do comercializador.

O método utilizado pelos operadores das redes para estimar o consumo tem como objetivo aproximar o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo.

#### Participação dos consumidores nos mercados de flexibilidade

Os consumidores — indústrias, empresas, grupo de habitações, utilizadores de veículos elétricos — poderão passar a participar nos mercados locais de energia e flexibilidade, quer através da injeção na rede de energia produzida em regime de autoconsumo, quer da redução dos seus consumos (no mercado de serviços de sistema ou soluções de flexibilidade nas redes).

Essa participação dos consumidores que, atuando individual ou coletivamente (por exemplo, através das comunidades de energia), produzem eletricidade para autoconsumo ou para a rede, armazenam e oferecem serviços de flexibilidade, permite a otimização da gestão das redes, reduzindo impactos e custos sobre o sistema elétrico, ao evitar investimentos ociosos pas redes



O regulamento da ERSE estabelece que a contratação de serviços de flexibilidade deve realizar-se, preferencialmente, através de mecanismos de mercado competitivos (leilões), abertos e transparentes.

## 8. Quais as principais mudanças para os comercializadores?

Obrigatoriedade de maior diversidade de ofertas: contratos de eletricidade a preços indexados, fixos e dinâmicos

Os comercializadores de eletricidade em regime de mercado devem disponibilizar ofertas de preço fixo, indexado e dinâmicos consoante a dimensão das carteiras de comercialização:

- - Os comercializadores que abastecam um número de clientes superior a 50 000, devem disponibilizar ofertas com preço fixo e também ofertas indexadas, nomeadamente aos preços dos mercados grossistas, 90 dias após a entrada em vigor do Regulamento de Relações Comerciais (RRC).
  - Os comercializadores que abastecam um número de clientes superior a 200 000, e desde que as respetivas instalações de consumo disponham de um contador inteligente, devem disponibilizar contratos de eletricidade a preços dinâmicos (preços variáveis de hora a hora), 9 meses após a entrada em vigor do RRC. Para tal devem prestar previamente aos clientes, informações sobre as vantagens, os custos e os riscos inerentes a esses contratos de eletricidade.

## 9. Que outras alterações haverá?

a 10 MVA —, e aos autoconsumidores que injetem energia excedentária na RESP (Rede

Elétrica de Serviço Público).

Agregadores como instrumento de desenvolvimento do mercado de aquisição de energia aos pequenos produtores e autoconsumidores

A atividade de agregação (e a agregação de último recurso) é densificada de forma a permitir desenvolver o mercado de aquisição de energia aos pequenos produtores e autoconsumidores, sendo fundamental para a venda dos excedentes à rede bem como para o envolvimento de clientes de menor dimensão nos serviços de flexibilidade.

O agregador em regime de mercado pode adquirir ou vender energia elétrica aos produtores, clientes ou titulares de instalações de armazenamento autónomo, que o solicitem, bem como comprar os excedente de autoconsumo. Já o agregador de último recurso deve adquirir a energia elétrica: aos produtores que beneficiem de regimes de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração; e, supletivamente, aos produtores de energia renovável — com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior

Os agregadores passam a ter um conjunto de deveres mínimos de informação na agregação em regime de mercado, de modo a assegurar o acesso em condições de maior igualdade de tratamento e de acesso à informação aos autoconsumidores e agentes de menor dimensão. Devem informar os autoconsumidores, de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente sobre as condições de prestação dos serviços de aquisição de excedentes e de agregação, bem como assegurar a sua proteção quanto à prestação do serviço, ao direito à informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e de práticas comerciais desleais e à resolução de conflitos, nos termos da legislação aplicável.

#### Viabilização da mudança de agregador - OLMCA

atividade de operador Α logístico de mudança de comercializador e de agregador (OLMCA). responsável operacionalizar quer as mudanças comercializador por parte consumidores, quer de dos agregadores por parte dos produtores pequenos autoconsumidores, desempenhada, até à seleção de novas entidades mediante



procedimento concorrencial, com caráter transitório:

- pela ADENE, no caso da atividade de operação logística de mudança de comercializador;
- pelo gestor global do SEN (REN), no caso da atividade de operação logística de mudança de agregador.

As regras para operacionalização destas mudanças são as aprovadas pela ERSE, sendo também a remuneração da atividade garantida, essencialmente, por preços regulados.

#### Garantias no combate à Apropriação Indevida de Energia (AIE)

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização funcionamento do Sistema Flétrico Nacional, veio criar um novo regime para a apropriação indevida de energia e determinar a extensão deste regime à apropriação indevida de gás, incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, e de GPL canalizado.

O fenómeno da apropriação indevida de energia, que inclui as práticas fraudulentas, é assinalado pelo legislador como um fenómeno grave, quer face aos riscos que gera para a segurança e integridade física



de pessoas e bens e segurança do sistema, quer pela injustiça relativa que cria nas condições de acesso e utilização destes serviços públicos essenciais, na medida em que gera custos significativos na esfera dos demais intervenientes do Sistema Elétrico Nacional (SEN), do Sistema Nacional de Gás (SNG) e do setor dos Gases de Petróleo Liquefeito (GPL), com repercussão inevitável sobre todos os consumidores.

O Regulamento da ERSE concretiza o procedimento aplicável no caso da identificação de factos suspeitos da existência de apropriação indevida de energia, definindo as normas aplicáveis à inspeção e à impossibilidade da sua realização, aos termos da efetivação da interrupção e redução de potência contratada e da sua impossibilidade, bem como à concretização da indemnização e respetivo pagamento.

Os operadores de rede passam assim a dispor de um quadro completo e densificado que lhes permite, com respeito pelo quadro de direitos dos consumidores e produtores, atuar no combate à Apropriação Indevida de Energia nos diferentes vetores, particularmente no setor elétrico.

# 10. Quando é que os regulamentos entram em vigor e por quanto tempo?

Os regulamentos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República, sem prejuízo de outros prazos que os próprios regulamentos definam para matérias específicas.



ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 – 3.º
1400 - 113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
e-mail: erse@erse.pt